



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

“Deus seja louvado”

R I C A R D O
CHIABAI
Vereador - Vila Velha

PROJETO DE LEI Nº ____/2018

ACRESCENTA INCISO VI AO ARTIGO 151 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 6, DE 03 DE SETEMBRO DE 2002, QUE DISPÕE SOBRE O SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE VILA VELHA, PARA CONCEDER AO SERVIDOR A POSSIBILIDADE DE AUSÊNCIA DO SETE DIAS ANUAIS, PARA ACOMPANHAR OU ASSISTIR DEPENDENTE COM DEFICIÊNCIA PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º O artigo 151 da Lei Complementar n.º 006, de 03 de setembro de 2002, passa a vigorar acrescido de inciso VI com a seguinte redação:

“Art. 151. (...)

(...)

VI – por 7 (sete) dias anuais, consecutivos ou não, quando for responsável por pessoa com deficiência, em função de sua condição específica, desde que justificada a ausência, por escrito, com pelo menos dois dias de antecedência, excetuados os casos de necessidade inadiável ou urgência, hipóteses em que a justificção poderá ser posterior à ausência.” (AC)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Vila Velha/ES, 21 de junho de 2018.

Ricardo Chiabai
Vereador – PPS



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
"Deus seja louvado"

R I C A R D O
CHIABAI
Vereador - Vila Velha

JUSTIFICATIVA

A Lei Complementar Nº 006/2002, prevê que o servidor possa se ausentar sem prejuízo da remuneração, em algumas circunstâncias especiais como falecimento de familiar ou cônjuge, casamento, doação de sangue e outros.



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
"Deus seja louvado"

R I C A R D O
CHIABAI
Vereador - Vila Velha

Apesar da existência de uma legislação protetora das pessoas com deficiência, não se tem ainda a previsão da falta justificada àqueles servidores que são pais ou responsáveis por pessoas com deficiência.

Registra-se em primeiro lugar, que a Constituição Federal de 1988, prevê no inciso II do art. 227 a criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas com deficiência física, mental ou sensorial, bem como de integração social do adolescente com deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação dos preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

I - ...

...

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência,



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
"Deus seja louvado"

R I C A R D O
CHIABAI
Vereador - Vila Velha

mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

O acesso a programas e ao atendimento especializado dependem da disponibilidade de tempo dos pais ou responsáveis. Desta forma, muitos empregados não possuem tempo suficiente disponível para acompanhar, com mais atenção, as necessidades especiais dos seus dependentes. Sendo assim, eventuais ausências ao trabalho se tornam necessárias até para usufruir dos serviços ofertados pelo Estado, encaminhando a pessoa com deficiência aos locais apropriados.

Essa flexibilidade no trabalho é mais necessária em se tratando de crianças e adolescentes, com algum tipo de necessidade especial. O Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 prevê, em seu art. 11, que a criança e o adolescente com deficiência receberão atendimento especializado. Essa norma é inócua se os pais ou responsáveis não dispuserem de condições para comparecer aos locais de assistência, acompanhando seus dependentes.

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 11. É assegurado atendimento integral à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, garantido o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde. (Redação dada pela Lei nº 11.185, de 2005)

§ 1º A criança e o adolescente portadores de deficiência receberão atendimento especializado.



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
"Deus seja louvado"

R I C A R D O
CHIABAI
Vereador - Vila Velha

Muitos países já adotam normas especiais sobre o comparecimento ao trabalho de empregados, pais de filhos com deficiência, ou concedem a possibilidade de ausência ao trabalho, sem necessidade de justificção, por alguns dias. O Parlamento Israelense aprovou norma que concede, anualmente, até quinze dias de licença remunerada para os pais e filhos nessa condição. Esse prazo é ampliado para 30 (trinta) dias quando um único genitor for responsável. Lá esse período é deduzido das férias ou dos períodos previstos, como limites para licença médica.

Por essas razões, apresentamos a presente proposta que contempla a possibilidade de ausência ao trabalho, sem prejuízo da remuneração, por até 7 (sete) dias, aos genitores ou responsáveis por pessoa com deficiência.

Vale ressaltar, que o presente projeto de lei não está gerando vantagem pecuniária ao servidor, tampouco gerando despesa ao Erário, mas, tão somente, efetivando um direito fundamental garantido pela Carta Maior, aos dependentes com deficiência.

Sendo assim, entendemos que o servidor, que é pai ou mãe, ou ainda o responsável pela pessoa com deficiência, precisam de alguma flexibilidade de tratamento no Estatuto do Servidor, para que possam se ausentar do serviço em busca do melhor atendimento para as demandas especiais de seu dependente.

Por todo exposto, submetemos aos nobres pares desta Casa Legislativa a aprovação do referido projeto de lei.

Vila Velha/ES, 21 de junho de 2018.

Ricardo Chiabai



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

"Deus seja louvado"

RICARDO
CHIABAI
Vereador - Vila Velha

Vereador – PPS